



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Pacientes: Antônio Maia Lino e Randeson Antonio Palheta Trindade.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio da Defensora Pública Brenda da Costa Santos Monteiro.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Castanhal/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.

Processo nº: 0016065-50.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 E ART. 288 DO CPB – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PELO JUÍZO A QUO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE A PERICULOSIDADE DOS PACIENTES E O MODUS OPERANDI SUPOSTAMENTE EMPREDADO – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTES TRIBUNAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pacientes investigados como incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 288 do CPB.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis dos pacientes.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da garantia da ordem pública do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva dos pacientes.

Ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, o Juízo a quo ponderou a necessidade de se acautelar o meio social diante da periculosidade evidenciada dos pacientes, bem como o modus operandi supostamente empregado, em face de estarem supostamente munidos de armas de fogo e arma branca em via pública objetivando, segundo relatos, perpetrar crime de roubo em ônibus que passaria no local.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar dos pacientes se revela necessária.

5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Pacientes: Antônio Maia Lino e Randeson Antonio Palheta Trindade.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio da Defensora Pública Brenda da Costa Santos Monteiro.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Castanhal/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.

Processo nº: 0016065-50.2016.8.14.0000.



RELATÓRIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio da DEFENSORA PÚBLICA BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de ANTÔNIO MAIA LINO e RANDESON ANTONIO PALHETA TRINDADE, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Castanhal/PA.

Aduz a impetrante que os pacientes foram presos em flagrante delito na data de 21/12/2016, na cidade de Castanhal, por terem, supostamente, cometido os delitos descritos no art. 14, da Lei nº 10.826/2003 e art. 288, parágrafo único, do CPB.

Afirma que nos termos do Auto de Prisão em Flagrante, no dia supracitado, policiais militares receberam denúncia anônima dando conta de que, no bairro Cariri, na cidade de Castanhal, alguns indivíduos estariam tentando cometer assaltos. Dessa forma, os policiais se dirigiram ao local e, após abordagem policial, nada foi encontrado na posse de Randeson Antonio Palheta e com Antonio Maia Lino teria sido encontrada uma arma de fogo, tipo garrincha, calibre 32 desmuniada. Nesta ocasião, foram apreendidas uma arma de fogo e fabricação caseira e uma faca com 2 (dois) outros flagranteados. Interrogados em sede policial, os pacientes negaram a autoria da prática delitiva, elucidando que no dia dos fatos, iriam caçar.

Narra que na audiência de custódia realizada em 22/12/2016, o próprio RMPE requereu a concessão de liberdade provisória aos pacientes, bem como a Defensoria Pública, uma vez que não possuem antecedentes e que os delitos em apuração não são cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Todavia, o magistrado que estava respondendo pelo Plantão do Recesso Forense converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública, periculosidade acentuada dos pacientes, e na gravidade do crime, modus operandi, e violência.

Alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como condições pessoais favoráveis de ambos os pacientes. Alega, ainda, não ter sido encontrada qualquer arma com o paciente RANDESON ANTONIO PALHETA TRINDADE, tendo o mesmo sido preso em flagrante por estar na companhia de pessoas que estavam armadas, sendo de fragilidade latente os indícios que fazia parte de uma organização criminosa. Quanto ao paciente ANTONIO MAIA LINO, alega ter sido supostamente encontrado em seu poder uma arma de fogo desmuniada, ou seja, sem potencialidade lesiva, tratando-se, assim, de delito que não é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Requer a concessão de liminar para que seja concedida liberdade provisória aos pacientes, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão, excluindo-se a fiança, diante da situação de pobreza, devendo, para tanto, ser expedido o competente alvará de soltura.

A presente ordem fora impetrada em regime de plantão judiciário em 24/12/2016, tendo o Desembargador Plantonista entendido pelo indeferimento da medida liminar pleiteada e, na oportunidade, requisitado informações pertinentes à autoridade coatora.

A autoridade coatora informou, em síntese, que:

a) Os pacientes foram presos na ardência do fato, em 21/12/2016, na companhia de BRUCE EMERSON PALHETA TRINDADE e EDNELSON DA SILVA MARIA, como incurso nos delitos dos arts. 14 do Estatuto do Desarmamento e 288 do Código Penal, sob atribuição de terem sido localizados com eles uma arma de fogo tipo garrincha, calibre 32, desmuniada, uma espingarda de fabricação caseira, calibre 20, com dois



cartuchos intactos e uma faca tipo peixeira, na ocasião em que os mesmos se encontravam em via pública, na entrada do bairro Cariri, em Castanhal.

Os policiais militares que efetuaram a segregação obtiveram a informação de que os pacientes estavam no local por meio do NIOP, sendo que o relato dava conta de que eles se preparavam para a prática de crimes patrimoniais;

b) Em audiência de custódia realizada no dia 22/12/2016, a autoridade judiciária André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca que presidiu o ato decretou as prisões preventivas dos pacientes calcada na periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada, distinguindo que não se tratava de mera gravidade abstrata dos tipos;

c) A comunicação à autoridade policial foi realizada na mesma data. Não consta nos autos pedido de revogação de prisão preventiva ingressado por nenhum dos quatro autuados, dentre eles, os pacientes. Entre eles, apenas EDNELSON DA SILVA apresenta registro policial;

d) O feito se encontra ainda no prazo de conclusão do inquérito policial e aguardará o fim do recesso forense para regular distribuição e remessa ao MPE para formação da opinião delicti.

Os autos foram distribuídos em expediente normal sob a minha relatoria, oportunidade em que encaminhei os presentes à Douta Procuradoria para manifestação, a qual se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis do mesmo, pugnando, ainda, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Compulsando os autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal segregação cautelar dos pacientes, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4



(quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também o excerto da última decisão que fundamentou a conversão do flagrante dos pacientes em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 22/12/2016: (...) Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em Juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, observe que em relação ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva do investigado, pois, uma vez que em liberdade, por conta da conduta a si atribuída, há indicativos de periculosidade, devendo ser preservada a ordem pública. Senão vejamos: De acordo com o auto de prisão em flagrante, os acusados foram flagrados portando armas de fogo e arma branca, sendo que, de acordo com os policiais responsáveis pela prisão, estavam se preparando para praticar crime de roubo em um ônibus que passaria no local, fato que, sem dúvida, demonstra a elevada periculosidade dos agentes, os quais, munidos de armas, preparavam-se para praticar ato ilícito de extrema gravidade. Ora, diante da situação narrada, a conduta perpetrada pelo investigado evidencia periculosidade acentuada de modo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva dos mesmos, conforme abaixo será demonstrado: Está clara a prova da existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja o fumus comissi delicti, tanto que foram presos e autuados em flagrante. Esses fatos, pois, são fortes e contundentes no sentido de demonstrar a existência de indícios de autoria quanto ao delito em questão, pressuposto da prisão de caráter processual, juntamente com a materialidade, a qual, no caso em tela, possui lastro razoável, conforme o depoimento das testemunhas inquiridas durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, que, com riqueza de detalhes, descreveram como se deu a conduta imputada aos demandados, registrando-se que em poder dos mesmos foram encontradas armas de fogo e arma branca. Quanto ao periculum libertatis, de igual modo se faz presente, vez que há a necessidade de ser garantida a ordem pública, vez que, a gravidade do crime, seu modus operandi, e violência, por si só, demonstram que o investigado em liberdade oferece riscos à coletividade, pois demonstram-se pessoas de periculosidade acentuada, na medida em que encontravam-se fortemente armados em via pública, fato que contribui para aumentar a já terrível sensação de insegurança no grupo social, sendo, desse modo, imperiosa a decretação da prisão processual. Nesse sentido: STF: Esta corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente (RT 648/347). E mais: STJ: A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal (JSTJ 8/154). Destaco que os motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito a gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada



com a conduta perpetrada, que são situações totalmente distintas. Diante do exposto, caracterizada a necessidade de segregação cautelar, decreto, como decretada tenho, a prisão preventiva dos acusados Antônio Maia Lino, Ednelson Silva Maria, Bruce Emerson Palheta Trindade e Randeson Antônio Palheta Trindade, nos termos da fundamentação.

Analisando a decisão proferida pelo Juízo, constato presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos pacientes, consubstanciados nos indícios fundados de autoria e materialidade delitiva, bem como para resguardar a ordem pública.

O Juízo ponderou, precipuamente, a necessidade de se acautelar o meio social diante da periculosidade evidenciada dos pacientes, bem como o modus operandi supostamente empregado, em face de estarem supostamente munidos de armas de fogo e arma branca em via pública objetivando, segundo relatos, perpetrar crime de roubo em ônibus que passaria no local.

Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe no presente momento para salvaguardar o meio social.

Colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio sobre a questão:

HABEAS CORPUS - PORTE DE ARMA - PERICULOSIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGAÇÃO.

I. Mantém-se a prisão cautelar, pela necessidade de garantia da ordem pública, se estão presentes indícios da autoria e materialidade do crime.

II. A periculosidade e as circunstâncias em que praticado o delito demonstram que as medidas do art. do são inadequadas à hipótese.

III. Ordem denegada.

(TJ-DF - Habeas Corpus : HBC 20150020230423, Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal: Publicação: Publicado no DJE : 29/09/2015 . Pág.: 70. Julgamento: 24 de Setembro de 2015. Relator: SANDRA DE SANTIS)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA.

I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não



sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula n° 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis dos pacientes, entendo presente o requisito do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator